

23/11/2005

TRIBUNAL PLENO

MED. CAUT. EM MANDADO DE SEGURANÇA 25.647-8 DISTRITO FEDERAL

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Senhor Presidente, insisto mais uma vez na impossibilidade de esta Corte substituir-se à Câmara.

O ato de cassação de um parlamentar é complexo. Tem-se, então, o processo como a tramitar em diversos segmentos da Casa.

Ora, se se faz em jogo tema alusivo a uma das fases, a um dos atos que compõem a grande cadeia dos atos complexos, não cabe a impetração preventiva, sob pena de mesclagem de atividade.

Estamos a cogitar de atuação precípua da Casa Parlamentar no processo, considerado o âmbito da economia interna, por quebra de decoro, podendo a Casa Parlamentar atuar com repercussão incomum, tendo em conta inclusive a possibilidade de perda do restante do mandato e a inelegibilidade, por oito anos, após a extinção do prazo do mandato. Então, peço que Vossa Excelência - sei que fico vencido nessa óptica - consigne o meu voto no sentido da carência da ação proposta.

Primeiro tema, primeira causa de pedir veiculada na inicial do mandado de segurança: a Presidência não poderia ter continuado a atuar diante do que seria uma proposta da própria Presidência. Não creio ter ocorrido, conforme dados versados pelo relator, uma proposta, em si, do Presidente. O que houve foi o questionamento quanto a incidente no próprio processo em curso no

MS 25.647-MC / DF

Conselho de Ética, visando a saber se poderia, ou não, o representante desistir da representação formalizada. Excluo, portanto, a concessão da liminar. Vejo que estamos a atuar, apenas sob o ângulo formal, no campo precário e efêmero. Mas, pela profundidade das discussões, parece que estamos a julgar o mandado de segurança. Excluo a procedência dessa causa de pedir.

Senhor Presidente, à indagação se está a desistência, em si, no campo dos direitos subjetivos, a resposta, para mim, é desenganadamente negativa. A representação ganha contornos da existente naqueles casos em que a atuação do Ministério Público depende de iniciativa da vítima. Uma vez verificada a representação, não há como admitir-se que o representante, ao sabor das conveniências reinantes, possa simplesmente desistir do pedido e da formulação de representação. Temos base, para assim concluir, na própria Constituição Federal, no que se aponta que nem mesmo a renúncia ao mandato implica o prejuízo do processo em curso. Também afasto essa causa de pedir.

Para mim, o prazo previsto no Código de Ética não é um prazo peremptório, mas dilatatório. Não é um prazo que, uma vez se chegando ao termo final, implique o prejuízo de tudo que foi feito em termos de trabalho, de depoimentos no Conselho de Ética. E digo mesmo - não penso assim - que o Supremo tem mitigado o problema do excesso de prazo até quanto à prisão preventiva. Daí não acolher o pedido sob esse ângulo.

MS 25.647-MC / DF

Sobre a utilização de dados que estariam no âmbito de um outro segmento da Casa e que teriam resultado da quebra do sigilo, faço a distinção. Uma coisa é divulgar-se, dar-se conhecimento a terceiros desses mesmos dados. Algo diverso é sopesar-se o que levantado, mediante a quebra, na própria Casa, e considerar os elementos coligidos para efeito de instrução de certo processo. De qualquer forma, mencionou o relator que liminar deferida pelo ministro Eros Grau afastou a inclusão desses elementos que teriam sido levantados, repito, pela Comissão Parlamentar de Inquérito e, portanto, pela própria Casa Legislativa.

Surge o problema, em si, da ordem de oitiva das testemunhas. Indaga-se sobre a natureza do processo. O que consubstancia o processo, visando a apurar a ocorrência, ou não, de quebra do decoro parlamentar? Tem-se nesse processo um acusado? Creio que todos respondemos que sim. O parlamentar, ante a representação formalizada, é acusado da quebra de decoro e deve, como acusado, defender-se. É certo que o Regimento Interno do Conselho não disciplina a ordem de audição das testemunhas arroladas pelo representante, testemunhas da acusação, e pela defesa. Mas há a medula do próprio processo, que é o contraditório. Quando se cogita de contraditório, não se alude apenas ao pronunciamento da defesa no processo. O contraditório tem expansão maior, a apanhar também a prova e, principalmente, a prova testemunhal. Vem-nos do Código de Processo Penal, do artigo 396 - devemos considerar essa regra a

MS 25.647-MC / DF

partir da Constituição Federal, do instituto do contraditório, por analogia -, que são ouvidas, em primeiro lugar, as testemunhas da acusação. A razão de ser dessa audiência primeira é única: viabilizar o contraditório, a defesa, mediante a contraprova, a possibilidade de se infirmar o que asseverado pelas testemunhas de acusação. Até mesmo no campo patrimonial, observa-se essa ordem quanto à defesa. Está no Código de Processo Civil que, em primeiro lugar, são ouvidas as testemunhas do autor. Mal comparando, aqui, temos, como autor, o representante.

Citou-se precedente de minha lavra no *Habeas Corpus* nº 75.345-1/MS. Não estou excomungando o filho, mas simplesmente estabelecendo distinção. Naquele caso, não restou revelado quadro que sugerisse prejuízo para a defesa. Aqui o prejuízo já está configurado, ou seja, já há parecer aprovado pelo Conselho de Ética - penso que houve essa aprovação - no sentido da procedência da representação.

A ordem de audiência das testemunhas não é, já vimos, uma ordem aleatória, à livre discricção do relator. Há de se observar o figurino, aquele que decorre, a partir do princípio do contraditório, do arcabouço normativo, porque se tem o envolvimento de acusado. Dir-se-á: bem, após o fato, a inversão na ordem natural da audiência das testemunhas, abriu-se vista ao acusado, ao representado, que teve oportunidade de se pronunciar a respeito, impugnando os depoimentos, e teria quedado silente. Mas requereu, e,

MS 25.647-MC / DF

a meu ver, bem - e a consequência, peço vênias ao relator, da admissão do vício de procedimento deve ser essa -, a reinquirição das testemunhas de defesa para, evidentemente, via perguntas a serem feitas, considerado o que assentado pelas testemunhas de acusação, contrapor-se ao que foi veiculado.

Aqui caminhando o Supremo para a concessão da liminar, não visando, em si, a suspender os trabalhos que estão em andamento na Câmara dos Deputados, mas para implementar providência no campo da suspensão de eficácia ativa, terá de concluir no sentido de abrir oportunidade ao representado de reinquirir as testemunhas de defesa. Não vejo como, no campo prático, sob pena de se cometer mutilação, expungir-se do relatório já confeccionado o que consignado. A consequência jurídica é voltar-se ao quadro anterior, afastando-se, do mundo jurídico, o relatório já confeccionado, para que as testemunhas de defesa sejam ouvidas e, posteriormente, então, vir a ser redigido um novo relatório, a ser submetido ao Colegiado.

Peço vênias ao relator para dizer que, neste julgamento, não está em causa apenas o mandato do Deputado A ou B. Neste julgamento, está em causa princípio básico do devido processo legal: o do contraditório. E volto àquela tecla antiga: paga-se um preço por se viver em um Estado Democrático de Direito, pouco importando a compreensão pelos leigos, e este preço - o Supremo é o guarda maior da Constituição - é a observância irrestrita ao que se contém na Lei Fundamental, ao figurino dela decorrente. O meio

MS 25.647-MC / DF

justifica o fim, mas não o fim, o meio. Que se chegue, se for o caso, à cassação do Deputado, mas sem que pese qualquer dúvida quanto à preservação - principalmente, passando a matéria pelo Supremo - do lido direito de defesa.

Voto no sentido de conceder a liminar para abrir à defesa a oportunidade de reinquirir as testemunhas que arrolou, confeccionando-se um novo relatório.

